

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

LEI N.º 1322/2004

PUBLICADO NO ORGÃO
OFICIAL Nº 1777 DE
08/07/04 08/07/04
20: 03 06 5 07
Procuradoria Jurídica do Município

SÚMULA: Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Romoaldo Aloisio Boraczynski Júnior, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas para a elaboração do Orçamento do Município de Alta Floresta, relativo ao exercício de 2.005, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município de Alta Floresta – MT, e demais legislação pertinente.

Art. 2º - A estrutura orçamentária, que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício, deverá obedecer à disposição constante do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único – O orçamento de 2005 será elaborado e executado, respeitando-se na íntegra a presente lei, bem como seus anexos de prioridade.

Art. 3º - A proposta orçamentária, não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como atenderá a um processo de planejamento permanente, e conterá "reserva de contingência", identificada pelo código 99999999, em montante equivalente a 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida e compreenderá o orçamento fiscal, referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, bem como seus fundos e entidades da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo Único – O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, até 30 de agosto de 2.004 de conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 25 de 2.000.

Art. 4º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2.005, sem prejuízo das normas estabelecidas pela legislação federal e pela Lei Orgânica Municipal, obedece às seguintes diretrizes, a saber:

- I. Na estimativa das receitas, considerar-se-á a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, as

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

quais serão objeto de projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal;

- II. Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos, desde que respeite a presente lei e não remaneja recursos específicos dos projetos sociais, saúde e educação;
- III. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira;
- IV. Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e, a inscrição de restos a pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa;
- V. O Poder Executivo tendo em vista a capacidade financeira do município, procederá a seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e as diretrizes constantes desta lei, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados desde que haja recursos, inclusive de outras esferas de governo;
- VI. O Poder Executivo, mediante autorização legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas de governo, e com entidades privadas, para desenvolver programas nas áreas de interesse do município.

Art. 5º - A Lei Orçamentária priorizará na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I. Prioridade de Investimentos nas áreas sociais;
- II. Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III. Modernização na ação governamental;
- IV. Desenvolvimento econômico;
- V. Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS

Art. 6º - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo, o montante das despesas fixadas, exceder à previsão da receita para o exercício.

Art. 7º - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação, apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista, principalmente, os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo Governo Federal, na conformidade do Anexo II, que dispõe sobre as Metas Fiscais.

Art. 8º - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

- I. Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- II. Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, até o limite de trinta por cento do total da despesa fixada;
- III. Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

Art. 9º - Para atender ao disposto no § 3º, do artigo 165 da Constituição Federal em consonância com o artigo 52 e seguintes, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

- I. Estabelecer a Programação Financeira e o Cronograma de Execução mensal de desembolso;
- II. Se verificado, ao final de cada bimestre que, a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no anexo de Metas Fiscais, promover a limitação de empenho de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 8º;
- III. Os Planos, LDO, Orçamentos, Prestação de Contas, Parecer do T.C.E., serão amplamente divulgados, inclusive na Internet, e ficarão à disposição da comunidade;
- IV. O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes;
- V. Publicar até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária e seus anexos, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura e da Câmara;
- VI. O Poder Executivo emitirá ao final de cada quadrimestre, Relatório da Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, nos termos do Artigo 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único – Para efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1.993.

Art. 10 - A limitação de empenhos deverá identificar as fontes de receita, comprometidas com a queda de arrecadação e estabelecer o contingenciamento da despesa correspondente, na mesma proporção da redução verificada.

§ 1º - Não serão objeto de limitação de empenho, as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais, exceto quando a queda da receita afetar as bases de cálculo ou limite de comprometimento destas mesmas despesas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

§ 2º A limitação dos empenhos do Poder legislativo, quando couber, poderá ser efetuada por Ato próprio e calculada de forma proporcional à participação de suas respectivas despesas, no montante global das despesas do orçamento geral do município, para o exercício de 2.005.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 11 - O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e as entidades da Administração Direta e Indireta, e será elaborado de conformidade com as Portarias nº 42 de 14/04/99, nº 328 de 27/08/01 e nº 163 de 04/05/01 do Ministério do Orçamento e Gestão.

Art. 12 - As despesas com Pessoal da Administração Direta obedecerão às disposições contidas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000.

§ 1º - O aumento de remuneração, além dos índices inflacionários, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, manutenção de horas extras a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas e os acréscimos dela decorrentes, até o final do exercício, de acordo com o disposto do *caput*.

- I. Fica obrigatório, em 1.º de Janeiro de 2005, a revisão dos índices inflacionários dos salários de todos os servidores públicos municipais, respeitando-se a data base do PCCS – Planos de Cargos, Carreiras e Salários;
- II. Fica obrigatório o pagamento de horas extras em atividades que ultrapassem a carga horária do servidor, bem como o pagamento de seus salários até o dia 10 do mês subsequente.

§ 2º - Os projetos de lei sobre alteração de estrutura, cargos, concessão de vantagens e aumento de remuneração da Administração Municipal, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria Municipal de Administração e da Secretaria Municipal de Finanças, em suas respectivas áreas de competência.

§ 3º - As despesas com pessoal, do Município, ficam vinculadas ao limite estabelecido no art. 19 da Lei nº 101, de 04 de maio de 2000, ou seja, 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, sendo este percentual repartido em 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo conforme art. 20, inciso III da mesma lei federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

§ 4º - A despesa total com pessoal não ultrapassará em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício anterior, nos termos do art. 71 das Disposições Finais e Transitórias da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000.

- Art. 13 - As despesas com serviços de terceiros não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, as do exercício anterior à entrada em vigor da Lei de Responsabilidade Fiscal, até o término do terceiro exercício seguinte, conforme preceitua o artigo 72 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2.000.
- Art. 14 - A concessão de Auxílios e Subvenções dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica.
- Art. 15 - O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal e no mínimo 15% na Saúde, nos termos da Emenda 29 de 13/09/2000.
- Art. 16 - A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder legislativo até o dia 30 de setembro de 2004, será composta de:
- I. Mensagem;
 - II. Projeto de lei orçamentária;
 - III. Tabelas explicativas da receita e despesa dos três últimos exercícios.
- Art. 17 - Integram a lei orçamentária anual:
- I. Sumário geral da receita, por fontes e da despesa, por funções de governo;
 - II. Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
 - III. Sumário da receita por fontes e respectiva legislação;
 - IV. Quadro das dotações, por órgãos do governo e da administração.
- Art. 18 - O Poder Executivo enviará até 30 de setembro de 2004, o Projeto de lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.
- Art. 19 - O autógrafo da Lei Orçamentária não sendo devolvido até o início do exercício de 2.005 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 20 - O Poder Executivo enviará ao Legislativo projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

- I. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal de forma a corrigir distorções;
- II. Revisão das isenções de impostos e taxas, aperfeiçoando critérios;
- III. Compatibilização das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município de forma a assegurar sua eficiência;
- IV. O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial de 2005 terá um desconto de até 20% do valor lançado, para pagamento em cota única até 31 de março de 2005;
- V. Atualização da Planta Genérica de valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- VI. Instituição de taxas para serviços que o Município eventualmente, julgue de interesse da comunidade e necessite de fonte de custeio, desde que precedido de amplo debate com a população e aprovação pela Câmara Municipal;
- VII. Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo índice oficial de inflação, a ser estabelecido em ato próprio;
- VIII. Visando receber os IPTU's dos exercícios anteriores, o Executivo Municipal fica autorizado a adotar medidas que facilitem o pagamento, respeitando-se a Constituição Federal, Lei 101 e demais leis.

Art. 21 – O Poder Executivo poderá desde que autorizado pelo Poder Legislativo, após parecer das respectivas comissões, realizar projetos que exijam investimentos superiores à capacidade financeira do Município, em conjunto com a iniciativa privada, desde que comprovadamente resultem em crescimento econômico.

Parágrafo único – A definição das empresas que participarão de cada projeto deverá ser efetuada através de licitação pública.

- Art. 22 - O Poder Executivo em conjunto com o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Alto Tapajós, viabilizarão projetos, que atendam aos interesses comum das municipalidades.
- Art. 23 - O Poder Executivo poderá, mediante prévia autorização Legislativa, criar incentivos administrativos e/ou fiscais de modo a fomentar a instalação de empresas que estimulem o desenvolvimento econômico e cultural do município, além de cooperativas, desde que compatíveis com a Lei de Responsabilidade Fiscal em especial o Artigo 14.
- Art. 24 - O Poder Executivo facilitará a abertura de novas empresas, criando incentivos quando julgar necessários desde que compatíveis com artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Art. 25 - Até 30 (trinta) dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.
- Art. 26 - Não poderão ser objetos de emendas ao orçamento do exercício de 2005 matérias que sejam estranhas à execução orçamentária e financeira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ou afixação.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA-MT, em 02 de julho de 2004.


ROMOALDO ALOÍSIO BORACZYNSKI JÚNIOR
Prefeito Municipal

